

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.28.05 – SEINFRA

MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) estabelecida na rua Coronel João de Oliveira. nº 420, loja 05 – bairro: Messejana – Fortaleza/CE, CEP: 60.841-820, CNPJ 45.382.398/0001-06 - inscrição estadual no 07.049.946-2, por intermédio de seu representante legal, ao final assinada, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra sua inabilitação, alinhados nas seguintes razões.

A requerente participa da presente licitação em epígrafe e na qualidade de licitante a recorrente apresentou a proposta de preços nos moldes do Edital, no entanto foi inabilitada sob a alegativa do pregoeiro:

“Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por descumprir o subitem 5.1.6 do edital.”

Assim consta o item 5.1.16. do Edital:

“5.1.6. Orçamento(s) detalhado(s) contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a unidade, tudo de acordo com o disposto no Anexo VI deste instrumento, bem como o preço unitário do item com o desconto aplicado, e o preço global do objeto em algarismo e por extenso, não sendo admitido preços unitários superiores ao preço unitário constante da planilha orçamentária;”

O pregoeiro inabilitou a recorrente sem qualquer motivo plausível e sem fundamentação legal para tanto.

Uma simples análise a proposta de preço consta detalhado o orçamento e especificações dos serviços.

A decisão de inabilitação representa rigorismo exagerado, pois vem exigir excessivamente informações que não consta no edital, na realidade é lacônica a decisão do pregoeiro.

Neste diapasão, a proposta da recorrente foi apresentada nos moldes do ANEXO VI do Edital, conforme modelo apresentado no próprio Edital, não havendo motivo para sua inabilitação.

Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666 /93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. Precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 4000034-97.2019.8.24.0000.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O próprio Edital também prevê diligências visando sanar dúvidas do pregoeiro, como consta

no item 7.14 do Edital:

“7.14. A CTE poderá, na análise das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Neste prumo axiológico temos certo a jurisprudência dominante, a propósito:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)”

E sendo o julgamento pelo menor preço, a inexistência de prejuízo ao conteúdo substancial da proposta apresentada – erro de digitação orçamento na planilha - que não tem o condão de desclassificar proposta, que, ao final, mostra-se inclusive mais vantajosa para a Administração Pública.

A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas.

As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital.

Por mais que a empresa vencedora tenha omitido algum dado que conste no modelo do anexo VI (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS) em sua proposta, isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e seus empregados. Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta.

A nossa jurisprudência já se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, confira-se:

“EMENTA:1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.> (TJ-MG - AC: 10000180647539001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019)”



Não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Resumidamente, este princípio estabelece que o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição em vigor (1988), ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

#### DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento

do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão recorrida, habilitando a recorrente.

Em caso de manutenção da decisão recorrida requer que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,  
Espera deferimento.  
Caucaia/CE, 24 de janeiro de 2024.

**MARIA GOMES DOS SANTOS**

Fachar

